

IMPACTOS FISCAIS NA CONTABILIZAÇÃO DO AFAC, CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E MÚTUO

Thiago Pereira Braga de Moraes

Mestrando em Direito Tributário na Fundação Getulio Vargas. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper).

Edison Carlos Fernandes

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor do CEU Law School e da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGVLaw).

Artigo recebido em 24.06.2025 e aprovado em 18.08.2025.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Natureza e tributação do AFAC, contrato de conta-corrente e mútuo 2.1 Mútuo 2.2 Conta-corrente 2.3 AFAC 3 Interpretações da Receita Federal e controvérsias envolvendo a tributação dos institutos 3.1 Incidência de IOF nos contratos de conta-corrente 3.2 Dedutibilidade do IRPJ e da CSLL nos contratos de conta-corrente 3.3 Incidência de IOF nas operações de AFAC 4 Contabilidade como meio de prova 4.1 Conta-corrente 4.2 AFAC 4.3 Mútuo 5 Conclusão 6 Referências.

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar os impactos fiscais e a contabilização do AFAC, do contrato de conta-corrente e do mútuo. Como será visto, o texto trata da natureza jurídica dos institutos, da desconsideração do AFAC e dos contratos de conta-corrente pela Receita Federal, para caracterizá-los como contrato de mútuo, e da jurisprudência judicial e administrativa sobre o assunto. O artigo prossegue com a apresentação dos argumentos jurídicos que demonstram a necessidade de tratamento tributário autônomo para cada instituto, no que diz respeito à tributação pelo IOF. Trata também da dedutibilidade das despesas incorridas nos contratos de conta-corrente, para fins de IRPJ e CSLL. Por fim, o texto traz reflexões sobre a correta contabilização do AFAC, do contrato de conta-corrente e do mútuo, para que a Receita Federal, na qualidade de usuária das demonstrações contábeis, possa ver refletida na contabilidade da empresa a essência dos eventos econômicos ocorridos.

PALAVRAS-CHAVE: Conta-corrente. AFAC. Mútuo. Contabilidade. Dedutibilidade de despesas. Imposto sobre operações financeiras. Imposto de renda.

TAX IMPACTS ON THE ACCOUNTING OF AFAC, CURRENT ACCOUNT AGREEMENT AND LOAN AGREEMENT

CONTENTS: 1 Introduction 2 Nature and taxation of AFAC, current account and loan agreements 2.1 Loan 2.2 Current account 2.3 AFAC 3 Interpretations of the Federal Revenue Service and controversies involving the taxation of the institutes 3.1 Incidence of IOF on current account agreements 3.2 Deductibility of IRPJ and CSLL on current account agreements 3.3 Incidence of IOF on AFAC transactions 4 Accounting as a means of proof 4.1 Current account 4.2 AFAC 4.3 Loan 5 Conclusion 6 References.

ABSTRACT: This article aims to analyze the tax and accounting impacts of AFAC, current account contracts, and loan agreements. As will be discussed, the text examines the legal nature of these institutes, the disregard of AFAC and current account contracts by the Federal Revenue Service, and their characterization as loan agreements. It also explores the relevant case law on the subject. The article presents legal arguments demonstrating the need for an autonomous tax treatment for each institute, particularly regarding taxation under the tax on financial transactions. Additionally, it addresses the deductibility of expenses incurred in current account contracts for corporate income tax and social contribution on net income. Finally, the text provides insights into the proper accounting treatment of AFAC, current account contracts, and loan agreements, ensuring that the Federal Revenue Service, as a user of financial statements, can accurately perceive the economic essence of the recorded transactions.

KEYWORDS: AFAC, current account contracts, deductibility of expenses, tax on financial transactions, income tax.

1 INTRODUÇÃO

Nas relações econômicas contemporâneas, é natural que as empresas precisem se capitalizar constantemente. Não há consenso na teoria das finanças a respeito da melhor forma de uma empresa se financiar. O equilíbrio entre dívida e capital próprio, a chamada “estrutura ótima de capital”, pode depender de características específicas do negócio, como também do país e da região em que estão inseridas¹.

Na realidade brasileira, considerando a liberdade constitucional assegurada para contratar prevista no art. 1º, IV, da Constituição de 1988 (CF/1988)², as

1. ELMALLAH, Amr; SILVA, Maurício Leite da. Uma revisão da literatura nacional sobre finanças corporativas. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Administração) – Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, 2022.
2. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; (*vide* Lei n. 13.874, de 2019).”

empresas podem optar por qualquer modalidade que lhes convenha para se financiar, independentemente de se tratar de relação com partes relacionadas ou independentes, desde que arquem com as consequências negociais e fiscais da sua escolha, considerando que cada alternativa se trata de uma relação jurídica distinta³.

A liberdade para contratar, consubstanciada na Constituição pela livre-iniciativa, nas palavras de Eros Grau, deve assegurar não somente a escolha livre das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins economicamente visados⁴.

No que importa a este artigo, trataremos dos impactos contábeis e fiscais de três formas distintas de conduzir capital para as empresas; justamente por se tratar de negócios jurídicos distintos, suas repercussões tributárias podem ser variadas.

Escolhemos tratar do adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), do contrato de mútuo e do contrato de conta-corrente. Escolhemos esses instrumentos, pois, constantemente, as autoridades fiscais brasileiras desqualificam AFACs e contratos de conta-corrente, atribuindo os efeitos fiscais típicos dos contratos de mútuo.

Diante dessa problemática, este artigo se propõe a tratar das particularidades jurídicas de cada contrato, para assegurar que os efeitos tributários próprios sejam atribuídos a cada um deles. Este artigo foca na tributação desses institutos pelo imposto sobre operações financeiras (IOF) e, quando aplicável, sobre a dedutibilidade do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Além disso, pretendemos tratar também da prática contábil desses instrumentos, visando a garantir que, com a correta contabilização, seja mais claro demonstrar, ao fisco e aos demais usuários da demonstração contábil, a correta natureza de cada uma das operações.

-
3. FERNANDES, Edison Carlos. Mútuo e conta-corrente: aspectos contratuais e tributários. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 18, n. 68, p. 195-210, abr./jun. 2015.
 4. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Considerando que todos os *stakeholders* envolvidos nas relações empresariais são usuários das demonstrações contábeis e usufruem delas para compreender as realidades empresariais, entendemos que não há razão para que o fisco também não se alimente dessas informações.

Portanto, o objetivo deste artigo é, ao tratar sobre a natureza do AFAC, do contrato de conta-corrente e do mútuo, poder auxiliar na melhor definição das naturezas fiscais e contábeis dos institutos, para, com isso, ajudar as empresas e os demais interessados a compreender, essencialmente, a repercussão fiscal de cada um deles.

2 NATUREZA E TRIBUTAÇÃO DO AFAC, DO CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E DO MÚTUO

2.1 Mútuo

O mútuo é um contrato típico, previsto no Código Civil brasileiro (CC), especialmente nos arts. 586 a 592. Ele é definido no art. 586 do CC como “emprestimo de coisas fungíveis”. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

A Lei n. 9.779/1999 trata da tributação do mútuo pelo IOF. Conforme explicado por Camila Tapias, após a referida legislação, o IOF/Crédito passou a incidir também sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas⁵.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

5. TAPIAS, Camila. As operações de conta-corrente realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico e a não incidência do IOF-crédito. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2021.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. (BRASIL, 1999a).

Conforme a mencionada dissertação de mestrado de Camila Tapias, o Decreto n. 6.306/2007, consolidou a legislação atinente ao IOF e instituiu o seu Regulamento. Dentre as diversas hipóteses do que seriam operações de crédito, o Regulamento prevê como uma delas o “mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física” (Lei n. 9.779/99, art. 13).

Na hipótese do mútuo, o IOF incide para as pessoas jurídicas e para as pessoas físicas na alíquota 0,0082%, acrescida da alíquota adicional de 0,38%⁶.

Para Silvio Venosa, o mútuo é um contrato temporário, porque traz em seu bojo a obrigação de restituir, seu fim não é transferir a propriedade, por isso, é necessário que o negócio termine em algum momento. Além disso, o mútuo pode ser considerado gratuito ou oneroso⁷.

Sendo auferidos rendimentos (mútuo oneroso), será devida a tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme art. 793, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018).

Por outro lado, as despesas com juros, encargos do financiamento e do próprio IOF, são, em regra, dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL.

Para serem dedutíveis, tais despesas precisam ser consideradas operacionais, necessárias à atividade do contribuinte e à manutenção da fonte produtora. As despesas operacionais são as usuais ou normais, a depender da atividade de cada empresa⁸.

6. Decreto n. 6.306/2007:

“Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei n. 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei n. 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I – na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto n. 12.499, de 2025)

2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto n. 8.392, de 2015) (Vigência)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o IOF incide sobre as operações de crédito, independentemente do prazo da operação, à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), seja o mutuário pessoa jurídica ou pessoa física, exceto no caso de operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores (*forfait* ou ‘risco sacado’). (Redação dada pelo Decreto n. 12.499, de 2025).”

7. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2019.

8. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Uma nova leitura sobre o conceito de “despesa necessária” para fins de cálculo do lucro real. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 55, p. 400-414, 2023.

De acordo com a legislação, despesa necessária é a despesa paga para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Interpretando esse preceito, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou o Parecer Normativo CST n. 32/1981, para afirmar:

[...] o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de “usualidade” deve ser interpretado na acepção de “habitual” na espécie de negócio.

Para apuração do lucro real, a companhia deverá partir do lucro contábil apurado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e realizar as adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

As despesas com juros pagos nos contratos de mútuo não possuem previsão expressa de adição ao lucro real das empresas. Assim, ao menos em primeira análise, partindo da premissa de que são necessárias e usuais, devem ser reconhecidas como despesas dedutíveis na apuração do lucro real na perspectiva da empresa que os paga.

2.2 Conta-corrente

A doutrina de Pontes de Miranda reconhece ser o contrato de conta-corrente autônomo em relação às demais espécies de contrato, especialmente o mútuo. Para ele, no contrato de conta-corrente, nenhuma das partes se vincula a emprestar dinheiro ou outro bem, por isso, são apenas exigíveis os créditos e débitos de cada parte para com a outra⁹.

9. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial – direito das obrigações – mútuo – mútuo a risco – conta-corrente – abertura de crédito – assinação e acreditivo. Depósito.* atual. por Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. XLII. Apud MOREIRA, André Mendes; GAIA, Patrícia Dantas. A não incidência do IOF-crédito sobre os contratos de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo econômico. *Revista do IBET*, São Paulo, n. 40, p. 39-58, 2007.

Nesse tipo de contrato as partes estabelecem uma relação financeira contínua, visando a movimentar recursos entre elas de forma facilitada e regular, para auxiliar na liquidez das empresas de determinado grupo econômico, geralmente com o controle do caixa único feito por alguma delas.

Tanto se trata de uma relação contínua, que Pontes de Miranda já conceituava a conta-corrente como uma conta “que anda, que se move, que corre”¹⁰.

No fim de determinado período, caso exista saldo entre as empresas que utilizaram o contrato, ou seja, caso alguma das empresas tenha retirado mais valores do “caixa” do que adicionado, ela precisará resarcir proporcionalmente as empresas que tenham adicionado mais valores que retirado.

Diferentemente do contrato de mútuo, não há definição legal – seja no direito privado ou no direito tributário – para o contrato de conta-corrente. Apesar disso, existem leis esparsas em que o legislador menciona a conta-corrente contratual. Portanto, há divergência na doutrina, ao compreendê-lo como contrato típico¹¹ ou atípico¹².

Apesar de não previsto no ordenamento jurídico vigente, o antigo Código Comercial fazia referência ao contrato de conta-corrente. Para Arnoldo Wald, tal contrato teria uma natureza especial em relação ao mútuo, pois as partes asseguram reciprocamente créditos mediante remessas, efetuando compensações¹³.

Pontes de Miranda, por sua vez, diferencia o mútuo do contrato de conta-corrente, ao afirmar que, no primeiro instituto, as prestações prometidas são atividades “computísticas e contabilísticas”, por isso, não há mútuo, nem abertura de crédito, pois os saldos constantes quando se fecha o contrato de conta-

10. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial – direito das obrigações* – mútuo – mútuo a risco – conta-corrente – abertura de crédito – assinatura e acreditivo. Depósito. atual. por Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. XLII. Apud MOREIRA, André Mendes; GAIA, Patrícia Dantas. A não incidência do IOF-crédito sobre os contratos de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo econômico. *Revista do IBET*, São Paulo, n. 40, p. 39-58, 2007.

11. SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta-corrente? *Revista Direito Tributário Atual*, n. 53, 2023.

12. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. As diferenças entre os contratos de mútuo e de conta-corrente, e suas influências perante a legislação do imposto sobre operações de crédito. *Revista do Instituto de Estudos Tributários*, n. 44, 2022.

13. WALD, Arnoldo. *Obrigações e contratos*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

-corrente são apenas “créditos com pretensões paralisadas, por sua função meramente contábil”¹⁴.

Já Luís Eduardo Schoueri diferencia o contrato de conta-corrente e o mútuo por quatro razões especiais¹⁵:

- (i) no mútuo, diferentemente do contrato de conta-corrente, há transferência de propriedade ao mutuário;
- (ii) o contrato de mútuo é real, já que a transferência do domínio da coisa exige a existência do contrato, já o contrato de conta-corrente é consensual, pois as remessas de valores já fazem parte da sua execução;
- (iii) no mútuo, apenas o mutuário tem a obrigação de restituir o negócio, no contrato de conta-corrente, todos têm essa obrigação;
- (iv) o contrato de conta-corrente sempre é oneroso (mesmo sem o pagamento de juros) e o contrato de mútuo pode ser gratuito.

Considerando as diferenças entre os institutos, não se tratando de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, conforme art. 13 da Lei n. 9.779/1999, existem bons argumentos para defender a não incidência do IOF sobre os contratos de conta-corrente.

Em regra, não há despesas incorridas na instituição de um contrato de conta-corrente, para que alguma das partes envolvidas possa deduzi-la do seu imposto de renda. No entanto, podem existir situações em que uma das empresas pede empréstimo para disponibilizar valores a esse caixa único.

Nessa hipótese, essas despesas também poderão ser consideradas como usuais e normais e, portanto, passíveis de dedução fiscal.

14. CABRAL, Antonio da Silva. Negócios de mútuo entre empresas do mesmo grupo. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 10, p. 2913. As citações a Pontes de Miranda, aí contidas, são relativas ao seu clássico *Tratado de direito privado*, apud OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. As diferenças entre os contratos de mútuo e de conta-corrente, e suas influências perante a legislação do imposto sobre operações de crédito. *Revista do Instituto de Estudos Tributários*, n. 44, 2022.

15. SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta-corrente? *Revista Direito Tributário Atual*, n. 53, 2023.

2.3 AFAC

O capital social engloba, além das parcelas entregues pelos acionistas, também os valores obtidos pela sociedade e que, por decisões dos proprietários, foram incorporados ao capital social, representando uma espécie de investimento derivado da renúncia a sua distribuição na forma de dinheiro ou de outros bens¹⁶.

O valor que deve constar do patrimônio líquido no subgrupo de capital social é o do capital realizado (integralizado), ou seja, o total efetivamente integralizado pelos acionistas. O art. 182 da Lei n. 6.404/1976 estabelece que “a conta do capital social discriminará o montante subscrito, e, por dedução, a parcela ainda não realizada”.

Segundo a doutrina de Fábio Comparato, “o capital social e as reservas de capital existem para garantia dos credores sociais, não para proteger os sócios ou acionistas. O montante dessas contas representa a medida de garantia mínima oferecida pela sociedade aos seus credores”¹⁷.

Para Nelson Eizirik, o capital social pode ser considerado como o conjunto de recursos com que conta a companhia para desenvolver suas atividades, sendo constituído por parte do valor das ações subscritas pelos acionistas e vinculadas à consecução do seu objeto social¹⁸.

No AFAC, há um aporte de recursos na sociedade investida, para que sejam futuramente convertidos em aumento de capital social¹⁹. A Lei n. 6.404/1976 (Lei das S.A.), não dispõe expressamente sobre qual o tratamento dado a esses recursos. Assim, as interpretações e os regramentos devem ser feitos pelas normas gerais de direito das obrigações.

-
- 16. MARTINS, Eliseu; GELCKE, Ernesto Rubens; IUDÍCIBUS, Sérgio de; SANTOS, Ariovaldo dos. *Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades, de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
 - 17. COMPARATO, Fábio Konder. Correção monetária de capital e distribuição de ações bonificadas. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 133. Apud HÜBERT, Ivens Henrique. *O capital social e suas funções na sociedade empresária*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 73.
 - 18. EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S.A. comentada*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
 - 19. SILVA FILHO, Emanoel Lima da. Os riscos do investidor-anjo nos contratos conversíveis de investimento em startups. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019.

Esse também é o posicionamento de Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello²⁰, ao conceituarem o AFAC como operação que envolve aporte de valores por sócios a uma determinada sociedade “com compromisso exclusivo e específico de que tais valores sejam utilizados para futuro aumento de capital daquela sociedade”.

Em regra, não há tributação nessa transferência patrimonial. Por outro lado, a pergunta aqui parece ser: em quanto tempo tais valores precisam ser destinados a aumentar o capital da sociedade?

Nos casos em que não há capitalização desses recursos em determinado período, a RFB vem entendendo que os recursos deveriam ser tratados como mútuo, e, portanto, ser tributados pelo IOF.

Por sua vez, os contribuintes argumentam que não há norma prevendo um prazo para a capitalização do AFAC. Portanto, não caberia à RFB (exceto no caso de comprovação de fraude, dolo ou simulação) estipular um prazo para a capitalização do AFAC.

3 | INTERPRETAÇÕES DA RECEITA FEDERAL E CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO A TRIBUTAÇÃO DOS INSTITUTOS

3.1 Incidência de IOF nos contratos de conta-corrente

Segundo o Parecer Normativo CST n. 23, de 1983, emitido pela RFB, qualquer capital posto à disposição de outra pessoa jurídica seria passível da incidência do IOF, por se tratar de mútuo. Nesse sentido:

2.1 – Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta-corrente, qualquer feito que configurar capital posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.

20. MIGIYAMA, Tatiana Midori; CECCONELLO, Vanessa Marini. A estrutura jurídica do AFAC e sua relação com a conta-corrente. *Revista do CARF*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 45-62, jan./jun. 2020.

Na Instrução Normativa n. 1.969, de 2020, o art. 1º dispõe sobre a incidência do IOF sobre mútuos contratados entre pessoas jurídicas, prevendo a incidência também na hipótese de realização de operações de crédito por meio de conta-corrente:

Art. 1º. No caso das operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras de que trata o art. 13 da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o IOF incide somente sobre as operações de mútuo que têm por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o IOF tem como:

I – contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;
II – fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário;

III – base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário, observado o disposto no § 2º; e

IV – responsável por sua cobrança e recolhimento, a pessoa jurídica mutuante.

§ 2º No caso de operações de crédito realizadas por meio de conta-corrente, a base de cálculo será:

I – o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, se não definido o valor de principal; e

II – o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário, se definido esse valor.

§ 3º O IOF incidirá às alíquotas previstas no § 2º do art. 9º e deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os seguintes códigos de receita:

I – 1150, se o mutuário for pessoa jurídica; e

II – 7893, se o mutuário for pessoa física.

A RFB também editou a Solução de Consulta Cosit n. 50/2015, afirmando que o contrato de conta-corrente é instrumento para a ocorrência de diversas “operações de mútuo financeiro, tendo a facilidade para as partes emprestarem e depois serem restituídas, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta-corrente”.

Assim, para o fisco brasileiro, seria necessário “verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes”.

Por conta dessa interpretação, a RFB vem autuando diversos contribuintes visando a cobrar o IOF sobre o suposto mútuo de recursos financeiros por meio de contratos de conta-corrente.

Essa interpretação é contestada pelos contribuintes e a matéria deságua no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Apesar de o tema ser historicamente controverso no Conselho, os julgamentos mais recentes do CARF vêm sendo desfavoráveis aos contribuintes; a título de exemplo, citamos os Acórdãos ns. 3302-014.394²¹, julgado em 13 de maio de 2024, e 3202-001.811, julgado em 19 de junho de 2024²².

Tais acórdãos entendem que, havendo disponibilização de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que via contrato de conta-corrente, haverá operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Os casos reproduzem o Acórdão n. 3202-001.808, em 19 de junho de 2024²³, julgado de forma repetitiva pelo Conselho, nos termos do art. 87, §§ 1º, 2º e 3º do seu Regimento Interno, entendendo, justamente, pela equiparação dos contratos de conta-corrente ao mútuo para fins de incidência do IOF.

Na interpretação da Receita Federal, as movimentações típicas dos contratos de conta-corrente, em regra, objetivam financiar empresas ligadas; portanto, devem caracterizar-se como operações correspondentes a mútuo, sujeitas à incidência do IOF.

É importante distinguir as situações em que o CARF entendeu que qualquer contrato de conta-corrente deve ser considerado como operação de crédito passível da incidência do IOF, como no caso do precedente repetitivo, das situações em que entende que, no caso concreto, se descarteria um contrato de conta-corrente, enquadrando-o como mútuo.

Nos acórdãos analisados pelo CARF n. 3301-013.474²⁴, julgado em 28 de setembro de 2023, e n. 3301-012.558, julgado em 27 de junho de 2023, para o fisco,

21. CARF, Ac. n. 3302-014.394, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Lazaro Antônio Souza Soares, j. 13.05.2024.

22. CARF, Ac. n. 3202-001.811, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Rel. Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, j. 19.06.2024.

23. CARF, Ac. n. 3202-001.808, 3ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Rel. Juciléia de Souza Lima, j. 19.06.2024.

24. CARF, Ac. n. 3301-013.474, 3ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Rel. Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, j. 28.09.2023.

o contexto fático das autuações fiscais era o de que os contratos de conta-corrente tinham características muito similares às dos mútuos.

Por outro lado, há casos de típicos contratos de conta-corrente, utilizados como um caixa único do grupo econômico voltado a prover liquidez em um centro de controle financeiro, com registros de repasses e recebimentos e registros expressos do instrumento do contrato de conta-corrente.

A título de exemplo, citamos o Acórdão n. 3401-010.529, julgado em 15 de dezembro de 2021, favorável aos contribuintes, afirmando que, não necessariamente, deve ser caracterizado mútuo nos contratos de conta-corrente. Isso porque as transferências feitas em razão da gestão do caixa único da empresa não devem ser confundidos com os mútuos.

Na experiência judicial, temos poucos posicionamentos sobre o tema. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no Recurso Especial n. 1.239.101/RJ, entendendo que o IOF incide sobre as operações de contrato de conta-corrente entre empresas coligadas²⁵.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Tema de Repercussão Geral n. 104, que tratava da “incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras”. Na ocasião, o STF entendeu pela constitucionalidade do IOF nas “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física”.

Contudo, no voto vencedor proferido pelo Ministro Cristiano Zanin, ressaltou-se expressamente que a discussão tratada no processo não englobava “os contratos de conta-corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, ao qual todas têm acesso para o pagamento de gastos e realização de investimentos. A ideia é que a conta-corrente se diferencia do contrato de mútuo”.

Para o Ministro, seria de competência das instâncias ordinárias definir, no caso concreto, se os contratos de mútuo se caracterizam, ou não, como contratos de conta-corrente. Esse posicionamento reforça que a discussão não está definida no âmbito judicial e que o contexto fático da operação será crucial para definir a incidência ou não do IOF.

²⁵. REsp 1239101/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.09.2011.

Seguindo esse raciocínio, chamamos a atenção para a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3^a Região (TRF3) no Processo n. 5008845-13.2020.4.03.0000²⁶. Na oportunidade, a empresa interpôs mandado de segurança para discutir cobrança administrativa de IOF sobre contratos de conta-corrente.

Após uma decisão desfavorável em primeira instância, a empresa recorreu e o TRF3 proferiu acórdão deferindo o pedido do contribuinte, concedendo efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que o IOF poderia ser cobrado em operações de crédito entre pessoas jurídicas não financeiras desde que sejam estritamente os mútuos de recursos financeiros, “sendo que os contratos de conta-corrente não podem ser equiparados ao mútuo”.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, na Apelação Cível n. 2005.70.00.000732-8/PR²⁷, concluiu não incidir IOF sobre a execução de contrato de gerenciamento de recursos financeiros mediante conta-corrente, inclusive nos casos em que há remuneração pelo gerenciamento do contrato.

TRIBUTÁRIO. IOF. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide IOF em relação à execução de contrato de gerenciamento de recursos financeiros, em que a contratada tem como atribuição apenas a administração dos recursos da contratante, sem a realização de operações de crédito. A remuneração mensal pelo gerenciamento é mera contraprestação aos serviços prestados.

O racional adotado pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STF nos precedentes mencionados demonstra a complexidade e o caráter fático a respeito da tributação dos contratos de conta-corrente pelo IOF.

A doutrina qualificada ratifica o posicionamento de que o contrato de conta-corrente não pode ser equiparado ao mútuo. Existem alguns pontos cruciais diferenciando os institutos.

Primeiro, não há necessariamente um trânsito de recursos entre todas as partes no contrato de conta-corrente, considerando que, diversas vezes, o objetivo desses contratos é o de facilitar o movimento financeiro.

26. TRF3, Processo 5008845-13.2020.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 31.03.2021.

27. TRF4, Processo n. 2005.70.00.000732-8, Segunda Turma, Rel. Des. Leandro Paulsen, j. 21.11.2006.

Segundo, o contrato de conta-corrente apenas regula os débitos e créditos decorrentes das transações entre as partes, portanto, durante o contrato, nenhuma das partes é credora ou devedora da outra (até que haja o saldo final, após o término do contrato).

Por fim, no contrato de conta-corrente, não há mútuos com as respectivas dações em pagamento, visto que há uma mera transferência de recursos de uma parte a outra no âmbito do contrato de conta-corrente; não se espera necessariamente uma restituição, mas uma anotação de crédito e débito.

As diferenças entre os institutos também são citadas por Ricardo Mariz de Oliveira, chamando a atenção para a importância dos “assentamentos contábeis feitos”. Nos contratos de conta-corrente, ele menciona a relevância do saldo final apurado, que será exigido ao final do contrato. Justamente por isso, é comum cláusula pela qual as partes reconheçam que o extrato da conta-corrente, associado ao instrumento de contrato, possui natureza de título executivo extrajudicial²⁸.

3.2 Dedutibilidade do IRPJ e da CSLL nos contratos de conta-corrente

Conforme já tratado neste texto, não havendo despesas de juros nos contratos correntes, em regra não haveria despesas dedutíveis para as empresas participantes dessas relações.

No entanto, há situações em que – por razões comerciais – uma empresa do grupo capta recursos no mercado junto a instituições financeiras e os disponibiliza para empresas do grupo, via contrato de conta-corrente.

Nesse tipo de situação, nos casos em que a empresa tomadora dos empréstimos deduz os custos atrelados na apuração do seu imposto de renda, o fisco interpreta que essa dedutibilidade precisa ser glosada, considerando que a tomadora só precisou desses recursos para fomentar a atividade de suas coligadas, portanto, em atividade alheia a suas operações.

Ou seja, na visão fiscal, deveriam ser rateados os custos do empréstimo por todas as empresas do grupo, para fins de dedutibilidade. Essa é a posição

28. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. As diferenças entre os contratos de mútuo e de conta-corrente, e suas influências perante a legislação do imposto sobre operações de crédito. *Revista do Instituto de Estudos Tributários*, n. 44, 2022.

adotada pela RFB e referendada pelo CARF no Acórdão n. 1201-006.276²⁹, julgado em 12 de março de 2024.

Contudo, é de se considerar que a disponibilização dos recursos aplicados na atividade das empresas do grupo faz parte da atividade e do objeto social da empresa que toma os empréstimos.

Além disso, os recursos alegadamente “repassados a outras empresas do grupo” são feitos no contexto do contrato de conta-corrente (caixa único). Portanto, há uma “administradora”, com responsabilidade de gerenciar todas as disponibilidades das empresas participantes, que é justamente a tomadora do empréstimo.

Nesse caixa único, também podem existir recursos próprios de diversas outras empresas e da própria tomadora de empréstimos. Não é incomum que determinada empresa seja responsável por, além de “administrar” o caixa único, tomar empréstimos no mercado para alimentá-lo.

De fato, ao final do contrato de conta-corrente, deve haver o encontro de contas, para que cada empresa eventualmente devolva valores maiores do que os valores contribuídos para o caixa. Mesmo assim, isso não descharacteriza o fato de que os custos para os empréstimos são despesas necessárias da própria tomadora, em virtude de sua atuação como administradora dos contratos de conta-corrente.

Essa visão a respeito da dedutibilidade é corroborada por Marcelo Magalhães Peixoto e Edmar Oliveira Andrade Filho³⁰, ao proporem uma nova leitura da dedutibilidade de despesas do IRPJ, em linha com o voto proferido pela Ministra Regina Helena Costa no Recurso Especial n. 1.746.268³¹, em 16 de agosto de 2022.

No voto da Ministra, ela demonstra não ser preciso que a lei preveja a dedutibilidade de despesas, considerando que, aprioristicamente, elas não se inserem na materialidade do imposto de renda. Por isso, a proibição de dedução de despesa é que deveria constar da previsão legal, porque a não

29. CARF, Ac. 1201-006.276, 1ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Rel. Neudson Cavalcante Albuquerque, j. 12.03.2024.

30. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Uma nova leitura sobre o conceito de “despesa necessária” para fins de cálculo do lucro real. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 55, p. 400-414, 2023.

31. REsp 1.746.268/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16.08.2022, DJe 26.08.2022.

dedutibilidade de uma despesa que é exceção à definição da base de cálculo dos tributos sobre a renda.

É preciso que a legislação seja objetiva ao proibir determinadas deduções. Com essa interpretação, a RFB não teria mais a discricionariedade e a subjetividade de lançar com base em convicções sobre a necessidade e a normalidade das despesas.

Por outro lado, manteríamos a indedutibilidade de despesas absolutamente desligadas dos interesses da empresa, com as disposições legais expressamente proibitivas de determinadas deduções. Tal prática aproximaria ainda mais o lucro contábil do lucro real tributário, diminuindo a complexidade e o contentoso, tributando efetivamente o que deve ser considerado como renda.

No caso das “administradoras” dos contratos de conta-corrente, há uma clareza de que os custos englobando os empréstimos fazem parte das suas atividades. Um argumento que pode ser utilizado para reforçar esse fato se trata das situações em que a empresa “administradora” cobra determinada quantia para realizar a gestão do caixa único das empresas do grupo. Tal fato ratifica a importância dessa atividade para a companhia e a necessidade de incorrer em gastos com empréstimos para abastecer o caixa único.

3.3 Incidência de IOF nas operações de AFAC

Como já adiantamos, a controvérsia envolvendo o AFAC engloba – via de regra – a suposta não capitalização dos valores, o que descaracterizaria a operação como de aumento de capital e a caracterizaria como suposto empréstimo dos sócios à sociedade (operação de mútuo).

A Receita Federal vem se posicionando há bastante tempo sobre o assunto. Inicialmente, o Parecer Normativo CST n. 17, de 1984, entendia que o AFAC não deveria ser considerado como mútuo, desde que a capitalização ocorresse em 120 dias ou na primeira assembleia geral extraordinária ou alteração contratual após o adiantamento.

Não é exigível a observância ao disposto no artigo 21 do Decreto-lei n. 2.065/83 à pessoa jurídica que fizer adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, para sociedade coligada, interligada ou controlada, desde que: (1) o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da beneficiária e (2) a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da

primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos.

Tal parecer foi emitido no contexto da correção monetária do balanço e não está vigente desde 1996. Tanto é que a Instrução Normativa SRF n. 127, de 1988, que estabeleceu as mesmas regras estipuladas pelo Parecer, foi revogada pela Instrução Normativa SRF n. 79, de 2000, tendo sido revogada a limitação temporal estipulada.

Apesar disso, a RFB continua autuando contribuintes que realizaram operações de AFAC, sob o argumento de que seria “atípico” realizar adiantamento de valores e apenas muito mais tarde empregá-los em seu objetivo inicial (aumento de capital).

A jurisprudência do CARF é oscilante com relação à necessidade de observância de um prazo temporal específico para a capitalização dos valores. Alguns aspectos levados em consideração pelo Tribunal Administrativo para caracterizar operações de AFAC são: correto registro contábil; formalização do AFAC; formalização de documento autorizando a capitalização dos recursos aportados anteriormente; prazo “razoável” para a capitalização; não desvirtuamento dos recursos aportados para a capitalização³².

Em acórdãos recentes, o CARF considerou como mútuo operações de AFAC, sob o argumento de que não teria juntado documentação suficiente para comprovar a operação – nesse sentido, o Acórdão n. 3001-002.363³³, julgado em 24 de janeiro de 2024.

No Acórdão n. 3301-013.804³⁴, julgado em 27 de fevereiro de 2024, a fiscalização também descharacterizou o AFAC, pelo argumento de que os recursos referentes ao AFAC foram registrados no passivo não circulante, o que indicaria a devolução de tais valores em algum momento, caracterizando operação de mútuo, sujeita ao IOF. Além disso, entende também o Conselho que, para a

32. MIGIYAMA, Tatiana Midori; CECCONELLO, Vanessa Marini. A estrutura jurídica do AFAC e sua relação com a conta-corrente. *Revista do CARF*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 45-62, jan./jun. 2020.

33. CARF, Ac. n. 3001-002.363, 3^a Seção de Julgamento, 1^a Turma Extraordinária, Rel. Wilson Antonio de Souza Correa, j. 24.01.2024.

34. CARF, Ac. n. 3301-013.804, 3^a Seção de Julgamento, 3^a Câmara, 1^a Turma Ordinária, Rel. Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, j. 27.02.2024.

caracterização do AFAC, é necessária a cláusula de irreversibilidade de devolução, sendo essa opção irretratável.

Uma das principais características que diferenciam o AFAC do mútuo é que no AFAC não há obrigação com a devolução das quantias recebidas, mas na entrega de ações ou quotas pertinentes.

Essa diferença é crucial. Os adiantamentos devem ser considerados como parte do patrimônio líquido, principalmente quando recebidos com cláusulas de absoluta condição de permanência na sociedade, não sendo considerados como exigíveis.

Por certo que, quando os sócios pretenderem, de início, a devolução de tais valores, não se deve usar essa classificação do AFAC, precisando então figurar como exigíveis no passivo.

Por outro lado, é preciso tomar cuidado com o argumento de que a devolução de tais valores para os sócios deve caracterizar a operação como mútuo. Até porque o próprio capital integralizado também pode ser devolvido aos sócios, desde que haja deliberações próprias³⁵.

Assim, é contestável a posição fiscal de que a devolução dos valores em operações de AFAC, necessariamente, caracterizaria a operação como mútuo. É possível que tenha ocorrido o AFAC, com a intenção inicial de capitalização dos valores, mas eles sejam devolvidos aos sócios por razões diversas.

É necessário que os contribuintes fiquem atentos às formalidades necessárias na operação e que o fisco analise minuciosamente o caso concreto e não descaracterize operações de AFAC por razões meramente formais.

4 CONTABILIDADE COMO MEIO DE PROVA

Segundo Edison Fernandes, os registros contábeis não podem ficar presos a soluções predefinidas; caso isso ocorra, podem perder a qualidade e, no limite, não representar adequadamente a atividade econômica realizada³⁶.

Cientes disso e também da importância da análise das demonstrações contábeis por todos os seus usuários (inclusive o fisco), pretendemos demonstrar a

35. MARTINS, Eliseu; GELCKE, Ernesto Rubens; IUDÍCIBUS, Sérgio de; SANTOS, Ariovaldo dos. *Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades, de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

36. FERNANDES, Edison Carlos. *Direito e contabilidade: fundamentos do direito contábil*. São Paulo: Trevisan, 2015.

correta contabilização dos institutos aqui tratados, com o intuito de evitar que o fisco interprete determinado ato econômico, de forma diferente da sua real essência, por conta de registros contábeis inadequados.

4.1 Conta-corrente

No contrato de conta-corrente, não é preciso que cada empresa possua uma conta bancária própria, já que há centralização em um caixa único. Quando a empresa X recebe uma receita centralizada no caixa único, ela deve registrar um débito no ativo (caixa único) e um crédito no passivo (conta-corrente).

Ativo	Passivo
D – Caixa	C – Conta-corrente
	Patrimônio Líquido

Por outro lado, da perspectiva da empresa Y, que está enviando valores ao contrato de conta-corrente, ela precisará registrar no ativo um direito de receber esse valor no futuro, e por consequência, reconhecer uma saída de valores. Registrando, portanto, apenas lançamentos no ativo.

Ativo	Passivo
D – Conta-corrente	
C – Caixa	Patrimônio Líquido

As empresas não devem reconhecer receitas ou despesas no resultado, considerando o necessário encontro de contas que ocorrerá ao final do contrato de conta-corrente.

Por outro lado, eventuais despesas incorridas com a tomada de crédito para financiar o contrato de conta-corrente pela empresa centralizadora, precisam ser reconhecidas como despesas definitivas dessa empresa, com a consequente saída de caixa e reconhecimento direto no resultado.

Ativo	Passivo
C – Caixa	Patrimônio Líquido D – Despesa Conta-corrente

4.2 AFAC

Considerando a natureza do AFAC e que os valores não serão devolvidos aos sócios, é importante que, no momento da operação, não seja reconhecido um passivo, mas sim um lançamento diretamente no patrimônio líquido.

Assim, a operação deverá debituar caixa e creditar o próprio AFAC no PL. Tal lançamento demonstrará que o intuito da empresa é capitalizar esse AFAC em algum momento.

Ativo	Passivo
D – Caixa	Patrimônio Líquido C- Adiantamento para Aumento de Capital

No momento da capitalização, a empresa deverá fazer lançamentos no próprio patrimônio líquido, debitando o AFAC e creditando o capital social, para formalizar exatamente o seu aumento.

Ativo	Passivo
	Patrimônio Líquido D – Adiantamento para Aumento de Capital C- Capital Social

Tais lançamentos podem demonstrar à autoridade fiscal o intuito da empresa de sempre capitalizar e não devolver esses valores aos sócios, contribuindo para que a informação contábil demonstre a seus usuários a essência econômica das operações realizadas.

4.3 Mútuo

Na contabilização do mútuo, na perspectiva da empresa que está recebendo os valores, deve ser feito um lançamento no ativo circulante a débito, para registrar um aumento no caixa, com contrapartida no passivo circulante (empréstimo) a crédito, para demonstrar que a companhia tem uma obrigação com terceiros.

Ativo D – Caixa	Passivo C – Empréstimo Patrimônio Líquido
---------------------------	--

Desconsiderando os lançamentos contábeis dos juros, no momento de pagamento do empréstimo, a empresa deverá fazer o lançamento contrário; ou seja, debitar no passivo circulante e creditar o pagamento (conta caixa).

Ativo C – Caixa	Passivo D – Empréstimo Patrimônio Líquido
---------------------------	--

É importante perceber que, diferentemente do AFAC, aqui é necessário realizar um lançamento no passivo, visto que os valores em algum momento vão precisar ser pagos pela empresa tomadora do crédito.

5 CONCLUSÃO

O artigo buscou tratar da natureza jurídica dos institutos de mútuo, conta-corrente e AFAC, suas diferenças, similaridades e a interpretação da Receita Federal sobre os temas.

Após análise dos institutos no direito privado, das manifestações da Receita Federal, do CARF e do Judiciário, foi possível concluir que os institutos são distintos e possuem repercussões tributárias próprias, que devem ser observadas pelas autoridades fiscais.

Ao final, foi demonstrada a correta contabilização dos contratos de conta-corrente e das operações de AFAC e do mútuo, visando a auxiliar as empresas e evitar questionamentos fiscais indesejados.

Este artigo advoga que o fisco, assim como todos os outros usuários das demonstrações contábeis, pode e deve analisá-las para averiguar os efeitos tributários das operações.

Por essa razão, cabe aos contribuintes a elaboração das demonstrações contábeis com cuidado, visando a refletir a essência econômica das operações e dos contratos, evitando, assim, questionamentos desnecessários das autoridades fiscais.

6 REFERÊNCIAS

- CABRAL, Antonio da Silva. Negócios de mútuo entre empresas do mesmo grupo. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 10.
- CARF, Ac. 1201-006.276, 1^a Seção de Julgamento, 2^a Câmara, 1^a Turma Ordinária, Rel. Neudson Cavalcante Albuquerque, j. 12.03.2024.
- CARF, Ac. n. 3301-013.474, 3^a Seção de Julgamento, 3^a Câmara, 1^a Turma Ordinária, Rel. Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, j. 28.09.2023.
- CARF, Ac. n. 3001-002.363, 3^a Seção de Julgamento, 1^a Turma Extraordinária, Rel. Wilson Antonio de Souza Correa, j. 24.01.2024.
- CARF, Ac. n. 3202-001.808, 3^a Seção, 2^a Câmara, 2^a Turma Ordinária, Rel. Juciléia de Souza Lima, j. 19.06.2024.
- CARF, Ac. n. 3202-001.811, 3^a Câmara, 2^a Turma Ordinária, Rel. Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, j. 19.06.2024.
- CARF, Ac. n. 3301-013.804, 3^a Seção de Julgamento, 3^a Câmara, 1^a Turma Ordinária, Rel. Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, j. 27.02.2024.

CARF, Ac. n. 3302-014-394, 3^a Câmara, 2^a Turma Ordinária, Rel. Cons. Lazaro Antônio Souza Soares, j. 13.05.2024.

COMPARATO, Fábio Konder. Correção monetária de capital e distribuição de ações bonificadas. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 133.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S.A. comentada*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

ELMALLAH, Amr; SILVA, Maurício Leite da. Uma revisão da literatura nacional sobre finanças corporativas. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Administração) – Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, 2022.

FERNANDES, Edison Carlos. *Direito e contabilidade: fundamentos do direito contábil*. São Paulo: Trevisan, 2015.

FERNANDES, Edison Carlos. Mútuo e conta-corrente: aspectos contratuais e tributários. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 18, n. 68, p. 195-210, abr./jun. 2015.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HÜBERT, Ivens Henrique. *O capital social e suas funções na sociedade empresária*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MARTINS, Eliseu; GELCKE, Ernesto Rubens; IUDÍCIBUS, Sérgio de; SANTOS, Ariovaldo dos. *Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades, de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MIGIYAMA, Tatiana Midori; CECCONELLO, Vanessa Marini. A estrutura jurídica do AFAC e sua relação com a conta-corrente. *Revista do CARF*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 45-62, jan./jun. 2020.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. As diferenças entre os contratos de mútuo e de conta-corrente, e suas influências perante a legislação do imposto sobre operações de crédito. *Revista do Instituto de Estudos Tributários*, n. 44, 2022.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Uma nova leitura sobre o conceito de “despesa necessária” para fins de cálculo do lucro real. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 55, p. 400-414, 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial – direito das obrigações – mútuo – mútuo a risco – conta-corrente – abertura de crédito – assinatura e acreditivo*. Depósito. atual. por Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. XLII. Apud MOREIRA, André Mendes;

GAIA, Patrícia Dantas. A não incidência do IOF-crédito sobre os contratos de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo econômico. *Revista do IBET*, São Paulo, n. 40, p. 39-58, 2007.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta-corrente? *Revista Direito Tributário Atual*, n. 53, 2023.

SILVA FILHO, Emanoel Lima da. Os riscos do investidor-anjo nos contratos conversíveis de investimento em startups. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.746.268/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16.08.2022, *DJe* 26.08.2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1239101/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.09.2011.

TAPIAS, Camila. As operações de conta-corrente realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico e a não incidência do IOF-crédito. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Processo 5008845-13.2020.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 31.03.2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Processo n. 2005.70.00.000732-8, Segunda Turma, Rel. Des. Leandro Paulsen, j. 21.11.2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2019.

WALD, Arnoldo. *Obrigações e contratos*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.